

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10640/001.551/91-65
ACORDÃO NR. 105-07.917

Sessão de: 17 de novembro de 1993
Recurso nº: 74.949 - IRF-ANOS: DE 1986 e 1987
Recorrente: PAVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG
YSS.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE-DECORRENCIA- A decisão proferida no processo matriz estende-se ao decorrente, na medida que não há fatos novos ou argumentos, capazes de ensejar conclusão diversa.

As importâncias comprovadamente desviadas do patrimônio da empresa, mediante artifícios contábeis, sujeitam-se à tributação na fonte à alíquota de 25%.

Recurso provido parcialmente.

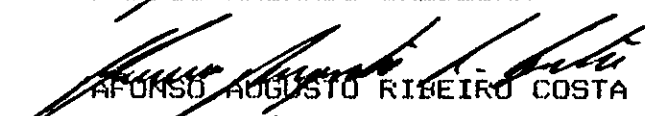
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 105-07.915, de 17/11/93, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 17 de novembro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE

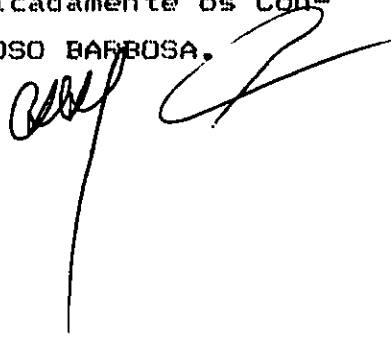

MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1994 NACIONAL



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10640/001.551/91-65
ACORDAO NR. 105-07.917

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado), AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS. Ausentes justificadamente os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA

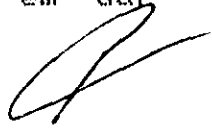
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR.10640/001.551/91-65

ACORDAO NR. 105-07.917

Mencionado processo foi julgado na sessão de 17/11/93,
tendo esta Câmara decidido, através do Acórdão nr. 105-07.915 em dar
provimento parcial ao recurso.



E o Relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10640/001.551/91-65
ACORDAO NR. 105-07.917

2.

Recurso nr.: 74.949

Recorrente : PAVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

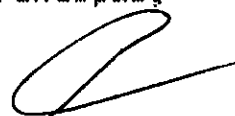
PAVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada, nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 63/64, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 9/12.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 80, do Decreto-lei nr. 2.065/83. Também, consta exigência de imposto na fonte, com base no art. 544, inc. II do RIR/80, correspondente a lucro distribuído, conforme descrito nos itens 1.6 e 1.8 do Termo de Verificação anexado às fls. 1/6, cujo teor leio em plenário.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte se reporta aos argumentos dispendidos na defesa do processo principal e argui que a tributação reflexa, na pessoa física do sócio, só se legitima com a prova da efetiva distribuição dos lucros.

A decisão singular manteve parcialmente a exigência, fundamentando-se no decidido no processo matriz que analisou todas as irregularidades constantes do Termo de Verificação.

Irresignado com a decisão singular, o sujeito passivo ingressa com sua peça de apelo a este Conselho, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal, que recebeu nesta Casa o nr. 104.155.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA: Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, diversas matérias referem-se à tributação exclusiva na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nr. 2.065/83, que lograram provimento parcial, tendo sido excluída da tributação a quantia de CR\$ 1.800.000,00 no ano-base de 1987.

No que se refere aos itens 1.6 e 1.8 do Termo de Verificação, restou inquestionável que houve pagamento a beneficiários não identificados, através de artifícios contábeis, que propiciaram a retirada das quantias de CZ\$ 2.000.000,00 em 31/12/86 e Cz\$ 2.000.000,00 em 2/4/87. Os lançamentos contábeis contestados pela fiscalização espelham transações que comprovadamente não se realizaram. Não houve o depósito no Banco Econômico em 31/12/86, nem houve aplicação financeira, nesta instituição financeira, como em argumentos contraditórios, faz crer a recorrente em sua impugnação. Também, restou comprovado que não houve o depósito no BEMGE, em 02/04/87, como se depreende da verificação dos extratos bancários e da informação prestada por aquele estabelecimento.

Quanto a prova da efetiva distribuição dos lucros, no que se refere ao estabelecido no art. 8º do Decreto-lei nr. 2.065/83, esta é desnecessária porquanto, trata-se de uma presunção legal. O que constitui o fato gerador não é o efetivo pagamento ou crédito da receita omitida, mas sim a existência desta omissão que comprovadamente não compôs o patrimônio da pessoa-jurídica.

Desta forma, voto por dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília/DF, 17 de novembro de 1993



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR